



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 406/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.951, de 19 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de termo de compromisso firmado pelos representantes legais dos Poderes, Órgãos, Entidades ou Empresas com os proponentes junto a Assembleia Legislativa”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL

Em 21 / 12 / 16

Horas 08 : 32

Por: Denner

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 3.951, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de termo de compromisso firmado pelos representantes legais dos Poderes, Órgãos, Entidades ou Empresas com os proponentes junto a Assembleia Legislativa.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,


Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Estabelece a obrigatoriedade no cumprimento dos compromissos assumidos por Secretários, Diretores ou representantes de quaisquer esfera pública ou privada, através de termo de compromisso devidamente firmado com os proponentes junto a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao final das audiências públicas, audiências de instrução legislativa e reuniões de comissões, para tratar sobre matérias em trâmite ou qualquer outro assunto de interesse da população do Estado.

Art. 2º. Ao final das reuniões a que se refere o artigo anterior, via de regra, é elaborado um termo de compromisso firmado pelo representante legal, com plenos poderes de firmar compromisso em nome da representada, que se compromete em viabilizar a solução das demandas apresentadas, conforme pontuadas.

Art. 3º. Na hipótese do não cumprimento do compromisso assumido conforme o respectivo termo firmado pelo representante, a parte proponente tomará as medidas judiciais cabíveis no sentido de exigir o seu cumprimento nos termos desta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º. No termo de compromisso deverá constar o tipo da reunião, os dados pessoais do representante público ou privado que firmará o termo de compromisso, o qual se responsabilizará em viabilizar a devida solução para atender o pleito pretendido pelo proponente, como também em se tratando de matéria que tramita na Assembleia Legislativa de autoria de outros Poderes ou Órgãos, as modificações propostas a respectiva matéria.

  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Deverá também constar no conteúdo do respectivo termo que, em havendo descumprimento do mesmo, a parte proponente embasada nos termos desta Lei acionará judicialmente o respectivo Poder, Órgão, Entidade ou Empresa devidamente representada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de dezembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**